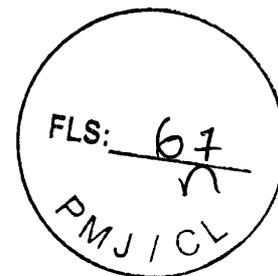


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JARDIM



PREGÃO 2023.03.29.1

MARIA DOROTEIA LAURENTINO ROMÃO, qualificada perante esta comissão, vem a presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos autos do pregão eletrônico em epigrafe, face a decisão de inabilitação, galgado nas razões fáticas e jurídicas doravante delineadas:

Trata-se de recurso administrativo proposto em face de decisão de inabilitação da empresa recorrente nos autos do pregão eletrônico epigrafado.

Na origem, o presente processo licitatório visa a aquisição de recarga de gás GLP botijões de 13kg e vasilhame, destinados ao atendimento das necessidades das diversas secretarias do Município de Jardim.

Ocorre que após a fase de lances a empresa recorrente foi indevidamente inabilitada com o seguinte fundamento:

. Motivo: Não poderá participar do certame, conforme parecer dado no Pregão Eletrônico nº 2023.01.19.1. (Vinculo de Parentesco) Art. 9º, Inciso III, da Lei 8.666/93 Sistema 13/04 09:15 Todos os fornecedores do Lote/Item nº 01 - RECARGA DE GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) E

VASILHAME foram inabilitados/desclassificados, o lote/item restou fracassado.

FLS: 68
n
MJ / CL

Ocorre, D. Pregoeiro, que conforme restará provado abaixo a decisão de inabilitação além de ser equivocada não atendeu ao devido processo legal, estando absolutamente desmotivada, o que deve ensejar sua imediata reforma.

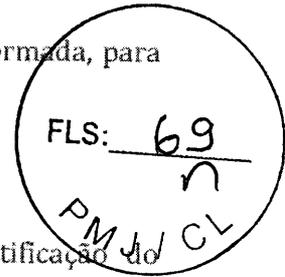
Em primeiro lugar tem-se que a empresa recorrente foi inabilitada com base em parecer jurídico dado em uma licitação diferente da ora em curso e que sequer foi dado a parte inabilitada para que entenda as razões levantadas naquela peça. Dessa forma, a atitude do pregoeiro fere de morte os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, posto que não foi dada a parte recorrente ciência dos fundamentos que levaram a sua inabilitação.

Além disso, a pequena parte da decisão aduz suposto vínculo de parentesco e alude ao inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93. Aqui, nobre Pregoeiro, mais uma vez a inabilitação peca por não informar com quem se refere o vínculo de parentesco e o grau deste, mais uma vez restringindo o direito de defesa do licitante, o que é absolutamente ilegal.

Nesse contexto, o inciso III do art. 9º da Lei de regência das licitações aduz que não pode participar de licitações servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que não é o caso desta empresa que desde já afirma não manter em seus cadastros qualquer servidor público ou dirigente do Município de Jardim, pessoa jurídica contratante.

Dessa forma, as considerações apostas na decisão não se mantêm, posto que inexistente qualquer situação elencada no inciso III do art. 9 da Lei 8.666/93, bem como a decisão ofende aos princípios constitucionais do contraditório, ampla

defesa e devido processo legal, pelo que deve ser imediatamente reformada, para se habilitar o recorrente.



Outrossim, caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer a notificação do Ministério Público do Estado do Ceara e do Tribunal de Contas do Estado para tomarem ciência do fato e analisarem as sucessivas inabilitações nesse objeto com vistas a sucessivas contratações diretas feitas pelo Município.

Termos em que;

Roga deferimento.

Jardim-CE, 18 de abril de 2023

Maria Dorothea Laurentino Romão
MÁRIA DOROTEIA LAURENTINO ROMÃO